



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 875162 - SE (2023/0442938-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : JANDYS SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE : IVO TAVARES ALVIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ATOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, mantendo a condenação dos agravantes por tentativa de furto qualificado, com base no art. 155, §4º, I e IV, c /c art. 14, II, na forma do art. 71 do Código Penal.

2. Os agravantes foram condenados por romperem cadeados de duas lojas vizinhas, sendo surpreendidos por policiais antes de consumarem o furto, o que foi considerado como atos executórios do crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os atos praticados pelos agravantes configuram atos executórios de tentativa de furto ou meros atos preparatórios, e se houve crime impossível devido à ineficácia dos meios empregados.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem entendeu que os agravantes iniciaram o *iter criminis* com a quebra dos cadeados, configurando atos executórios, pois expuseram o bem jurídico a perigo concreto.

5. A alegação de crime impossível não foi analisada pela instância antecedente, não sendo possível sua apreciação originária por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Atos que expõem o bem jurídico a perigo concreto configuram atos executórios de tentativa de furto.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II; CP, art. 155, §4º, I e IV; CP, art. 17; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.252.770/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.03.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.278.535/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.05.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 875162 - SE (2023/0442938-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : JANDYS SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE : IVO TAVARES ALVIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ATOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, mantendo a condenação dos agravantes por tentativa de furto qualificado, com base no art. 155, §4º, I e IV, c /c art. 14, II, na forma do art. 71 do Código Penal.

2. Os agravantes foram condenados por romperem cadeados de duas lojas vizinhas, sendo surpreendidos por policiais antes de consumarem o furto, o que foi considerado como atos executórios do crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os atos praticados pelos agravantes configuram atos executórios de tentativa de furto ou meros atos preparatórios, e se houve crime impossível devido à ineficácia dos meios empregados.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem entendeu que os agravantes iniciaram o *iter criminis* com a quebra dos cadeados, configurando atos executórios, pois expuseram o bem jurídico a perigo concreto.

5. A alegação de crime impossível não foi analisada pela instância antecedente, não sendo possível sua apreciação originária por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Atos que expõem o bem jurídico a perigo concreto configuram atos executórios de tentativa de furto.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II; CP, art. 155, §4º, I e IV; CP, art. 17; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.252.770/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.03.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.278.535/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.05.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANDYS SILVA SANTOS e IVO TAVARES ALVIM contra a decisão de minha lavra, na qual rejeitei os embargos de declaração (fls. 170/174).

Consta nos autos que os agravantes foram condenados como incurso no art. 155, §4º, I e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71 (duas vezes), todos do Código Penal, à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 09 (nove) dias multa, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, e concedido o direito a recorrerem em liberdade.

Os réus apelaram ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fl. 14-19).

Nas razões do *writ*, alegou-se que os acusados não iniciaram a execução do crime de furto, motivo pelo qual não se pode falar em tentativa.

Sustentou-se que *o ato executório inicia com a realização do núcleo do tipo, ou seja, em um delito de furto, o ato executório iniciará no momento que o agente reverter a posse da coisa alheia móvel* (fl. 6).

Afirmou-se que a conduta realizada pelos agravantes se enquadra nos atos preparatórios, *isto pois [...] os agentes foram surpreendidos apenas rompendo os cadeados, registre-se, não foram pegos em posse da coisa de*

outrem ou no interior do estabelecimento comercial, para que pudesse presumir-se que praticariam o delito de furto (fl. 7).

Argumentou-se, ainda, que *os meios utilizados pelos agentes foram ineficazes para a consumação do delito, ou seja, o alicate e uma barra de ferro se mostrou insuficiente para arrombar os estabelecimentos comerciais e incidir sobre a prática do delito de furto (fl. 9), o que configuraria crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal.*

Ao final, requereu-se que *a presente ação seja conhecida e concedida a ordem no sentido reconhecer a atipicidade da conduta, seja pela prática de atos preparatórios ou por crime impossível e em consequência absolver os pacientes, nos termos do art. 386, II e VI do CPP (fl. 13).*

A liminar foi indeferida às fls. 62/65.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 87/89).

Proferi decisão às fls. 97/99. Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 170/174).

No presente agravo regimental, a Defesa afirma que não há necessidade de reexame fático-probatório, uma vez que *o contexto delimitado pela corte de origem não autoriza concluir pela condenação dos agravantes (fl. 187).*

No ponto, assevera que (fl. 187)

emerge dos elementos acidentais e circunstanciais que os agravantes, em posse de um alicate e uma barra de ferro, tentaram adentrar em dois estabelecimentos comerciais, porém não obtiveram êxito, tendo em vista que havia uma porta de aço que protegia a entrada nos respectivos estabelecimentos. Não obstante, ambos foram surpreendidos por policiais militares, com os objetos na mão e ao lado de fora dos respectivos estabelecimentos comerciais.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado competente.

Contrarrazões às fls. 204/208.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n.180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, e AgRno HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou a orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da

impetração, salvo quando constatada a existência deflagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora os agravantes não tenham adotado a via processual adequada, passo à análise da existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção dos réus, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

No tocante à tese defensiva de reconhecimento de crime impossível, por inaptidão do meio empregado, esclareço que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, também não foram opostos embargos de declaração para provocar a referida manifestação. Assim, não pode esta Corte examinar originariamente o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

A respeito da pretensa absolvição, o Tribunal de origem, ao ratificar o édito condenatório dos sentenciados, exortou (fls. 16/18, grifamos):

*A tese da defesa que se trata de meros atos preparatórios deve ser desconsiderada, haja vista que **os réus foram presos após a quebra de cadeados de duas lojas vizinhas, sendo que após não conseguirem adentrar em uma delas, por força de uma porta de aço, já estavam prestes a alcançar o objetivo na segunda loja, sendo necessário diferenciar os atos preparatórios dos executórios. Neste caso específico, houve realmente a quebra dos cadeados da segunda loja, com o objetivo claro e confessado de promoverem o furto da loja, e apenas diante da chegada dos policiais, eles não conseguiram adentrá-la, já estando na porta daquele segundo estabelecimento comercial.***

*Ora, tais atos intitulados de preparatórios na verdade são efetivamente atos executórios, ou comportamentos periféricos, usados especificamente pelos acusados para cumprir o **núcleo do tipo** (Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente), pois se demonstrou claramente o risco ao bem jurídico tutelado.*

Os denunciados foram encontrados praticando os atos executórios, primeiro em uma loja e depois em outra posterior, e não apenas se preparando para agir "

[...]

Assim, atos preparatórios são aqueles que antecedem o início da prática de um crime, ou são ações que se restringem ao campo da vontade. Ao passo que os atos executórios antecedem a consumação do crime, abrangendo condutas periféricas ao núcleo do fato típico, que já configuram o início do caminho do crime, portanto, sendo atos puníveis.

Em regra, os atos executórios expõem o bem jurídico tutelado a um perigo real, penalmente relevantes.

É forçoso ressaltar, ainda, que de acordo com os depoimentos prestados pelos policiais, e confessado pelos acusados, não resta dúvida que de fato eles tentaram praticar a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, com o objetivo de se apoderar dela com ânimo definitivo, em concurso de pessoas, cujo crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua

vontade, uma vez que foram abordados por agentes públicos, que foram solicitados via CIOSP para atender a situação de arrombamento nos estabelecimentos comerciais, SHALON E TUBOLAR.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, entendeu que os agravantes teriam iniciado o *iter criminis*, com a realização de atos executórios (comportamentos periféricos), mediante a quebra de cadeados de duas lojas vizinhas, estando no iminência de alcançar o objetivo na segunda loja, não tendo a conduta se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que foram abordados por policiais.

No que diz respeito à diferenciação de atos preparatórios e executórios, como bem ressaltou o Excelentíssimo Ministro Rogerio Schietti Cruz, no voto proferido no REsp n. 1.252.770/RS, Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 26/3/2015,

[...] é tormentosa a distinção entre os atos preparatórios – que via de regra não são puníveis – e os atos executórios do crime, devendo o magistrado socorrer-se às correntes teóricas para equacionar a questão, pois, na lição de Zaffaroni, a expressão "iniciada a execução" é um indicador genérico, que pouco esclarece a realidade concreta" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. 6. ed. ver. atual. e ampl. Da tentativa: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 45.)

Ao que parece, a defesa fundamenta sua pretensão nateoria objetivo-formal ou da ação típica, de Beling, ao sustentar que o início da execução somente ocorre quando o agente, efetivamente, realiza uma parcela do verbo constante do tipo, ou, ainda, um ato próximo a ele. Data venia, comungo do entendimento de Luiz Regis Prado, para quem "ao considerar-se como executivo tão somente o ato inserido no verbo nuclear ocorre uma excessiva restrição do âmbito da tentativa, inadmissível do ponto de vista político-criminal" (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 379).

Penso que, em verdade, a delimitação da questão exige uma conjugação de critérios que deve ter como ponto de partida a teoria aventada no recurso especial, mas associada a outros parâmetros materiais e subjetivos, que, consoante o tirocínio do magistrado, torne possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizadas condutas que evidenciam perigo real ao bem jurídico tutelado.

Nessa ordem de ideias, ressalto a fórmula do doutrinador alemão Hans Frank, que inclui na tentativa as ações que possuam vinculação necessária e próxima ao tipo, segundo uma concepção natural. É dizer, estariam abrangidos como atos executórios aqueles que representam perigo direto para o bem jurídico protegido, consistentes "na elevada probabilidade de produção do resultado, caracterizada em atividade imediatamente anterior à ação do tipo, mas pertencente à ação típica conforme um juízo material" (SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. Rio de Janeiro: Livraria Freitas

Bastos Editora, 2002, p. 307). Cezar Roberto Bitencourt também leciona:

[...]

Tal solução é, inclusive, necessária para distinguir-se o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP, e o começo de execução da ação típica. De fato, quando o agente penetra no verbo nuclear está, sem dúvida, executando atos executórios. No entanto, ao praticar comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, prescindem da execução do verbo típico para, de forma efetiva, evidenciar o risco ao bem jurídico tutelado pela norma penal, também estaria iniciada a execução do crime.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 288 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. FIM ESPECÍFICO DE COMETER SÉRIE INDETERMINADA DE CRIMES. ART. 1º, VII, DA LEI N. 9.613 /1998, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS CONDENADOS PELO MESMO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POLICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP QUANTO ÀS VETORIAIS PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ATOS EXECUTÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ALGUNS RECORRENTES E NÃO PROVIDOS PARA OUTROS.

1. Para a configuração do crime de quadrilha é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do injusto, qual seja, o fim específico de cometer uma série indeterminada de crimes, que a instância antecedente, soberana na análise dos fatos, concluiu não ter sido comprovada na espécie.

2. A teor do art. 1º do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. Atipicidade da conduta, com extensão do decisum aos demais corréus condenados pelo mesmo delito.

3. A alegação de crime impossível em decorrência do monitoramento policial não foi objeto de análise pela instância antecedente e nem sequer foram opostos embargos de declaração para ventilar a matéria. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Quanto à dosimetria, não há ilegalidade no ponto em que o julgador sopesou, de forma desfavorável, a culpabilidade do agente que "auxiliou no financiamento da empreitada, bem como coordenava

diretamente as atividades", pois evidenciado o maior grau de reprovabilidade da conduta, quando comparada, por exemplo com aquela praticada pelos agentes que apenas escavaram o túnel, como trabalhadores braçais.

5. Também em relação às circunstâncias e às consequências do crime, foi justificada a individualização da pena, pois o Tribunal de origem destacou a complexa logística do crime, o emprego de significativos recursos (inclusive a aquisição do imóvel onde era escavado o túnel), o envolvimento de mais de 30 pessoas, o recrutamento de diversos foragidos do sistema prisional e indivíduos com extensa ficha criminal, além dos danos causados durante a construção do túnel no subsolo de uma das principais ruas do centro da capital gaúcha, demandando, inclusive, o dispêndio de recursos públicos da municipalidade para reparar a via pública, mediante colocação de 80 toneladas de concreto para reparar o solo urbano.

6. Devem ser decotados, na primeira etapa da dosimetria, os aumentos relativos a personalidade e motivos do crime, pois inquéritos e ações penais em curso não podem evidenciar os maus antecedentes ou a personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade, e o fim criminoso de tentar subtrair valores, mesmo que vultosos, é inerente ao tipo penal de furto.

7. O pleito de compensação entre a confissão e a agravante do art. 62, I, do CP não comporta conhecimento, pois o recorrente deixou de apontar o dispositivo federal eventualmente violado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

8. A distinção entre atos preparatórios e executórios é tormentosa e exige uma conjugação de critérios, tendo como ponto de partida a teoria objetivo-formal, de Beling, associada a outros parâmetros subjetivos e objetivos (como a complementação sob a concepção natural, proposta por Hans Frank), para que, consoante o tirocínio do julgador, seja possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizados atos tão próximos do início do tipo que, conforme o plano do autor, colocaram em risco o bem jurídico tutelado.

9. Tal solução é necessária para se distinguir o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP e o começo de execução da ação típica. Quando o agente penetra no verbo nuclear, sem dúvida, pratica atos executórios. **No entanto, comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, evidenciam o risco relevante ao bem jurídico tutelado também caracterizam início da execução do crime.**

10. Não houve violação do art. 14, II, do CP, pois os atos externados ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, inclusive com a execução da qualificadora do furto. Os recorrentes, mediante complexa logística, escavaram por dois meses um túnel de 70,30 metros entre o prédio que adquiriram e o cofre da instituição bancária, cessando a empreitada, em decorrência de prisão em flagrante, quando estavam a 12,80 metros do ponto externo do banco, contexto que evidencia, de forma segura, a prática de atos executórios.

11. Os pedidos de alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não podem ser conhecidos, à míngua do necessário prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

12. A iminência da consumação do crime justifica, a teor do art. 14, II, do CP, o percentual mínimo de redução de pena, na terceira etapa da dosimetria. Ademais, reanalisar o iter criminis percorrido ensejaria exame de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

13. Recurso especial do Ministério Público não provido. Recurso especial de Jean Ricardo Galian parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, e redimensionar a reprimenda do crime de furto tentado qualificado para 3 anos de reclusão e 60 dias-multa.

Decisão que reconheceu a atipicidade do crime do art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998 estendida, a teor do art. 580 do CPP, aos corréus RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA, JAMES XIMENDES DA SILVA, FABRÍSIO OLIVEIRA SANTOS e DJALMA LIRA DE JESUS, com fulcro no art. 580 do CPP. Recursos especiais de Fabrísio Oliveira Santos e Lucivaldo Laurindo parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012. Recursos especiais de Rodenilson Leite Alves, Cláudio Roberto Ferreira, Reginaldo Amaro Brasil, Ricardo Rodrigues de Oliveira, Ricardo Laurindo Costa, José Ronaldo Martins, Amarildo Dias Rocha, Maria Célia Pereira Moreira e Ricardo Pereira dos Santos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos.

(REsp n. 1.252.770/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 26/3/2015, grifamos).

Assim, diante desse panorama, entendo que houve a realização de atos executórios - quebra de cadeado- , que aliás, qualifica o **furto mediante arrombamento**, expondo a perigo concreto o bem jurídico tutelado, deixando de se consumir por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

A propósito, precedentes de ambas as Turmas da Terceira Sessão desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO TENTADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ATOS EXECUTÓRIOS INICIADOS. TEORIA OBJETIVO-INDIVIDUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação dos agravantes está fundamentada em elementos probatórios submetidos ao contraditório, tais como laudos periciais que atestaram a falsidade documental, depoimentos colhidos na fase judicial e autos de prisão em flagrante, afastando-se a alegação de violação ao art. 155 do CPP.

2. **Em hipótese na qual os agravantes deram início à execução do estelionato ao retirarem senha para atendimento bancário, com o intuito de consumir a fraude, resta configurada a**

superação dos atos meramente preparatórios, atraindo a incidência da norma penal.

3. O acolhimento da tese de negativa de uso do documento falso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 /STJ. Por consequência, inviável o pleito de desclassificação da conduta para a prevista no art. 307 do Código Penal (falsa identidade).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.172.906/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Quinta Turma**, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifamos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. ATOS EXECUTÓRIOS PERIFÉRICOS QUE COLOCARAM EM PERIGO O BEM JURÍDICO TUTELADO. TEORIA OBJETIVA-INDIVIDUAL. PRÉVIO ACERTO E DIVISÃO DE TAREFAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pela teoria objetiva-individual, associada a outros parâmetros materiais e subjetivos, é possível examinar se foram exteriorizadas condutas periféricas ao núcleo do tipo penal, mas que evidenciem perigo real ao bem jurídico tutelado.

2. A decisão agravada, lastreada nos fatos descritos no acórdão impugnado, consignou que os atos praticados pelo agravante e seus dois comparsas ultrapassaram a cogitação ou preparação, pois expuseram a perigo o bem jurídico tutelado.

3. **Houve o prévio acerto e a divisão de tarefas, inclusive, dois deles (um armado) já estavam no interior do veículo (conduzido pela vítima) a caminho do ponto combinado (onde o terceiro aguardava) para o anúncio do roubo, o que apenas não ocorreu pela intervenção policial.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.278.535/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, **Sexta Turma**, julgado em 5/5/2020, DJe de 12/5/2020, grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 875.162 / SE

Número Registro: 2023/0442938-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

002952318202228250001 202221200414 202300350771 2952318202228250001

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : JANDYS SILVA SANTOS

PACIENTE : IVO TAVARES ALVIM

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDYS SILVA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVANTE : IVO TAVARES ALVIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025